



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

L I D O
Em 20/06/13
Assinatura de Plenário

PL 1539 /2013

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

DISPÕE SOBRE O OFERECIMENTO, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, DOS EXAMES E AVALIAÇÃO PARA DIAGNÓSTICO PRECOCE DO AUTISMO, E TAMBÉM DO TRATAMENTO PARA OS PACIENTES COM TRANSTORNO E DO APOIO AOS FAMILIARES DOS PACIENTES COM AUTISMO.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º É assegurada a todas as crianças do Distrito Federal de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, o acesso gratuito aos exames e avaliações para diagnóstico precoce do autismo, na rede pública de saúde do Distrito Federal, através do trabalho de profissionais multidisciplinares, como médicos, enfermeiros, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, entre outros.

Parágrafo único. Para efeitos da presente lei, compreende-se o autismo como um distúrbio do desenvolvimento do sistema nervoso que afeta o relacionamento de seus portadores com as outras pessoas e com o mundo ao seu redor, denominado pelos especialistas como Transtornos do Espectro Autista.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1539 / 2013

Folha Nº 01 RITA

PL 1539



Art. 2º As avaliações e os exames descritos no artigo 1º desta Lei deverão ocorrer de forma contínua e periódica, de modo a garantir maior eficácia no diagnóstico dos eventuais pacientes.

Art. 3º Detectado o Transtorno do Espectro Autista, a Rede Pública do Distrito Federal disponibilizará ao paciente, o acesso imediato e irrestrito a tratamento multidisciplinar, com médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, pedagogos, entre outros, de modo a garantir que a criança possa se desenvolver de maneira plena, com saúde e qualidade de vida.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em um prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

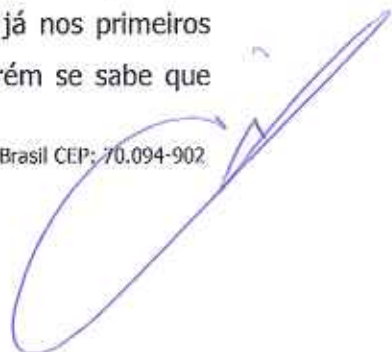
Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Autismo é uma desordem na qual a criança não pode desenvolver relações sociais normais, se comporta de modo compulsivo e ritualista e, geralmente, não desenvolve a inteligência normal. É uma patologia diferente do retardo mental ou da lesão cerebral, embora algumas crianças com autismo também tenham essas doenças.

Também conhecido como Transtorno Global do Desenvolvimento (também denominado Transtorno do Espectro Autista), se caracteriza por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento da criança.

Essas alterações acarretam em significativas dificuldades adaptativas e aparecem antes dos 3 anos de idade, podendo ser percebidas, em alguns casos, já nos primeiros meses de vida. As causas ainda não estão claramente identificadas, porém se sabe que





autismo independente da etnia, origem geográfica ou situação socioeconômica da criança.

No Brasil, a cada 500 nascimentos, uma criança é autista. Ocorre que, nem 1% (um por cento) dessa população é atendida pelo Poder Público nas instituições disponibilizadas.

Além disso, nas poucas vagas disponíveis, a qualidade do atendimento é muito questionável, sendo adotados métodos pedagógicos defasados, diversos daqueles reconhecidos como ABA, TEECH e PECS, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos. Também é rara a ação voltada à ampliação das áreas verbal, social e cognitiva.

Percebe-se, portanto, que os Transtornos do Espectro Autista atingem uma parcela considerável da população. É primordial que o poder público estadual, por meio de seus órgãos responsáveis, direcione esforços no sentido de garantir saúde e dignidade a essas pessoas e seus familiares, concretizando, desta forma, os preceitos que norteiam o funcionamento de uma sociedade democrática.

Sabemos que atingir um diagnóstico de autismo não é simples, pois os Transtornos do Espectro Autista ainda não são muito conhecidos pela população e, por outro lado, não existem exames clínicos específicos capazes de identificá-los.

Para um diagnóstico seguro do transtorno é necessário fazer uma avaliação completa da criança, por meio do trabalho de uma série de profissionais especializados. Essa equipe vai precisar de tempo para observar o comportamento da pessoa, analisar sua história de vida e o desenvolvimento de suas relações sociais.

Hoje, não há um padrão de atendimento para os casos relacionados aos Transtornos do Espectro Autista. Com isto, diagnósticos e encaminhamentos acabam sendo realizados a partir da rede de serviços disponível. A avaliação não é feita em um único atendimento, é um processo que deve ter acompanhamento contínuo. Essa avaliação também vai indicar o tratamento mais adequado para cada pessoa, e deve ser refeita periodicamente para acompanhar sua evolução.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



A realização de um trabalho sistemático e periódico de avaliação e tratamento desses pacientes seria fundamental para lhes garantir um desenvolvimento pleno e saudável. Além disso, os benefícios de tais ações seriam mais fortemente potencializados caso o poder público também oferecesse apoio psicológico e social às famílias das pessoas com autismo, ajudando-as a lidar com as dificuldades relativas a esse transtorno.

Diante da relevância da matéria e de seu alcance social, espero poder contar com o relevante apoio dos nobres membros desta egrégia Casa de Leis na aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões em, de junho de 2013.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
AUTOR

Robério Negreiros
DEPUTADO DISTRITAL



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei

Ano : 1991 a 2013

Palavra-Chave : AUTISMO

Data : 24/06/13 09:39:36

Proposições Encontradas : 5 Tela : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas.

[Desmarca Todas](#)

1 ☒ : [PL-1661/2010](#) ☐

Situação : Tramitando

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 29/09/10

Ementa : INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.

Indexação :

Autoria : ROBERTO LUCENA

2 ☒ : [PL-852/2012](#) ☐

Situação : Sancionado

Localização : ASSP

Leitura : 03/04/12

Norma : LEI 5089/2013

Ementa : PROÍBE A COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS (SOBRETAXA) PARA MATRÍCULA OU MENSALIDADE DE ESTUDANTES PORTADORES DE SÍNDROME DE DOWN, AUTISMO, TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO OU OUTRAS SÍNDROMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : ROBÉRIO NEGREIROS

3 ☒ : [PL-992/2012](#) ☐

Situação : Sancionado

Localização : Arquivo Intermediário - SPL

Leitura : 19/06/12

Norma : LEI 5078/2013

Ementa : INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL, O DIA DO AUTISMO NO ORÇAMENTO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 9 DE OUTUBRO

Indexação :

Autoria : ROBÉRIO NEGREIROS

4 ☒ : [PL-1422/2013](#) ☐

Situação : Tramitando

Localização : CFSC

Leitura : 27/03/13

Ementa : ALTERA A LEI DISTRITAL Nº 5.089, DE 25 DE MARÇO DE 2013, QUE PROÍBE A COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS - SOBRETAXA PARA MATRÍCULA OU MENSALIDADE DE ESTUDANTES PORTADORES DE SÍNDROME DE DOWN, AUTISMO, TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO OU OUTRAS SÍNDROMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : ROBÉRIO NEGREIROS

5 ☒ : [PL-1442/2013](#) ☐

Situação : Tramitando

Localização : CDDICEDP

Leitura : 10/04/13

Ementa : DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL, O DIA MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO, A SER COMEMORADO NO DIA 2 DE ABRIL DE CADA ANO.

Indexação :

Autoria : WELLINGTON LUIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, observada a ocorrência de pesquisa acima ao Sistema legis sobre o tema, conforme dispositivos do RICLDF, na **CDDHCEDP** (art. 67, V, c – art. 156, *caput*), **CESC** (art. 69, I, a – art. 156, *caput*) e na **CCJ** (art. 63, I).

Regime de Tramitação = Ordinário

Quorum de Aprovação = Maioria Simples

Em, 21/06/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1539/2013

Folha Nº 06 RITA